



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1123-24.2010.6.02.0000, CLASSE 22

ACÓRDÃO Nº 7.492
(05.10.2010)

PROCESSO : Nº 1123-24.2010.6.02.0000, CLASSE 22 - ANO 2010.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
IMPETRANTE : SUELY DE ERNANDI DORVILLÉ, representada por Ana Paula Dorvillé de Albuquerque Barbosa.
IMPETRANTE : ANA PAULA DORVILLÉ DE ALBUQUERQUE BARBOSA.
ADVOGADO : Marcelo Madeiro - OAB/AL 7.334 e outro.
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE/AL.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE E ALTERAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-FUNERAL. ARTS. 226 E SEQUINTE DA LEI 8.112/90. BENEFÍCIO DEVIDO À FAMÍLIA DO SERVIDOR E EVENTUALMENTE AO TERCEIRO. PEDIDO CONCORRENTE ENTRE DEPENDENTES E TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PAGAMENTO EFETUADO AO DEPENDENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISOS IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1123-24.2010.6.02.0000, CLASSE 22

extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de outubro do ano 2010.


DES. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1123-24,2010.6.02.0000, CLASSE 22

RELATÓRIO

Suely de Ernandi Dorvillé e Ana Paula Dorvillé de Albuquerque Barbosa ajuizaram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato omissivo do Presidente desta Casa, consistente na falta de pagamento de auxílio-funeral em decorrência do falecimento de servidora inativa do quadro da Secretaria deste Tribunal.

A ação foi proposta inicialmente junto à Justiça Federal de Alagoas, tendo aquele Juízo declinado da competência para conhecer e decidir a lide, vez que “nos termos do art. 21, VI, da LOMAN, combinado com o art. 109, VII, da Constituição da República, é o próprio Tribunal o órgão competente para processamento e julgamento da ação mandamental contra atos emanados de seu presidente”, fls. 22.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 30/37.

A Procuradoria da União em Alagoas manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda, conforme fls. 80.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, em virtude da carência superveniente da ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1123-24.2010.6.02.0000, CLASSE 22

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o mandado de segurança manejado por SUELY DE ERNANDI DORVILLÉ e ANA PAULA DORVILLÉ DE ALBUQUERQUE BARBOSA contra suposto ato omissivo do Presidente deste eg. Tribunal, consubstanciado no atraso em proceder ao pagamento do auxílio-funeral da servidora inativa Estelita Bandeira de Andrade Dorvillé, falecida no dia 23 de maio de 2010.

Estabelece o Regulamento da Secretaria que é da incumbência do Secretário de Recursos Humanos, podendo ser delegada ao Coordenador de Pessoal, a atribuição para a concessão do auxílio-funeral. (Resolução TRE/AL 12.738/96, art. 44, IV).

Na espécie, como facilmente se percebe, houve erro na indicação da autoridade coatora, não sendo possível, como pretende a Procuradoria Regional Eleitoral, a aplicação da teoria da encampação, vez que a retificação da autoridade importará alteração do órgão julgador. No mais, ainda que tenha ocorrido a defesa do ato impugnado pelo Presidente desta Corte, o princípio do juiz natural não seria respeitado, vez que o Secretário de Recursos Humanos, ou mesmo o seu Coordenador, não ostentam foro junto a este Tribunal Regional, sendo patente a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Neste entendimento caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva *ad causam*.

2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança.

(STJ, RMS 31915/MT, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 20/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO DE AUTORIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO INTERINO DO MINISTÉRIO DAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1123-24.2010.6.02.0000, CLASSE 22

COMUNICAÇÕES. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

1. A teoria da encampação incide quando a autoridade reputada coatora, embora não tenha praticado o ato impugnado, defende a legalidade desse ato e conseqüentemente torna-se parte legitimada para figurar no polo passivo da impetração, desde de que o princípio do juiz natural seja respeitado. Precedentes: REsp 1.188.211/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7 de junho de 2010; AgRg no RMS 29.826/PI, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 3 de dezembro de 2009; e REsp 890.781/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 2 de fevereiro de 2010.

2. No caso sub examinem, não houve nenhuma manifestação da autoridade indicada como autora. Ademais, o Sr. secretário executivo interino do Ministério das Comunicações, autoridade que efetivamente praticou o ato impugnado, não ostenta foro especial nesta Corte. Logo, é defesa a aplicação da teoria da encampação.

(STJ, AgRg no MS 15266/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/08/2010).

Acerca do auxílio-funeral, prescreve a Lei nº 8.112/90 que o benefício é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento, considerando-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem em seu assentamento funcional (Lei nº 8.112/90, arts. 226, 227 e 241). Excepcionalmente, se a despesa do funeral for implementada por terceiros – pessoa que não seja considerada dependente do servidor – os interessados poderão obter o seu ressarcimento de acordo com a despesa efetivamente comprovada, não havendo que se falar em saldo remanescente ou fracionamento do valor.

In casu, Ana Paula Dorvillé de Albuquerque Barbosa, apesar do seu grau de parentesco com a servidora falecida (neta – 2º grau – linha reta), não consta em seu assentamento funcional como dependente, nem tampouco figura entre os legitimados legais, pelo que só teria direito às despesas efetivamente suportadas e comprovadas, nos termos do art. 227 da aludida lei. No mais, havendo pedido concorrente entre dependentes e terceiros, deve a Administração efetuar o pagamento aos dependentes e não aos terceiros, ainda que haja a comprovação das despesas efetuadas em favor do *de cuius*, podendo o terceiro prejudicado se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1123-24.2010.6.02.0000, CLASSE 22

socorrer das medidas judiciais previstas no ordenamento para o seu eventual ressarcimento.

É que administração ou efetua o pagamento integral do auxílio ao beneficiário ou ao terceiro, não havendo fracionamento ou saldo remanescente a ser quitado, pelo que não possui legitimidade a Sra. Ana Paula Dorvillé de Albuquerque Barbosa para requerer em nome próprio direito alheio quando já habilitado dependente legal.

Registre-se, apenas a título ilustrativo, que houve a alteração no polo ativo do procedimento administrativo (fls. 60/61), passando a figurar como requerente somente a Sra. Suely de Ernandi Dorvillé, representada por Ana Paula Dorvillé de Albuquerque Barbosa, em virtude de sua interdição judicial (fls. 65).

Noutra banda, extrai-se dos autos, às fls. 38/77, que a Secretária de Gestão de Pessoas deste Regional deferiu o pedido de concessão do auxílio-funeral, autorizando o pagamento à Sra. Suely de Ernandi Dorvillé, representada por sua filha Ana Paula Dorvillé de Albuquerque Barbosa, correspondente a um mês do provento da servidora falecida Estelita Bandeira de Andrade Dorvillé.

Houve, pois, a satisfação do pedido vindicado na peça inaugural, o que efetivamente traz à presente ação mandamental, a meu sentir, a perda de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual, situação que vem sendo nominada pela doutrina como perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, não mais estando presente o interesse processual para a Sra. Suely de Ernandi Dorvillé, bem como diante da falta legitimidade ativa de Ana Paula Dorvillé de Albuquerque Barbosa, voto pela extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do Código do Processo Civil).

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7492, de 05/10/10, foi conferido na 96^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 207, em 06/10/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/10/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1123-24.2010.6.02.0000

Prot. 8.221/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/10/2010 (SESSÃO Nº 96/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : SUELY DE ERNANDI DORVILLÉ
IMPETRANTE(S) : ANA PAULA DORVILLÉ DE ALBUQUERQUE BARBOSA
ADVOGADO : Afrânio de Meira Barbosa Neto
ADVOGADO : Marcelo Madeiro
IMPETRADO(S) : ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Sebastião Costa Filho. (Acórdão n.º 7.492, de 05.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedido de participar do julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários